

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 170

São Paulo

sábado, 6 de setembro de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 402, DE 5 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre alteração, reorganização e criação de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos de Chefe de Seção Técnica, SQC-II, referências 15 a 36, A-IV, VE-4, EV-3, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, passam a denominar-se Agente da Fiscalização Financeira-Chefe, mantidos os atuais ocupantes.

§ 1.º — Para provimento dos cargos ora transformados, deverá ser exigida, na vacância, a habilitação profissional de Bacharel em Ciências Contábeis ou de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, a critério do Tribunal.

§ 2.º — Para o provimento de um dos cargos, cuja denominação é alterada por este artigo, será exigida, a partir da vigência desta lei complementar, a habilitação profissional de Jornalista ou de Administrador, a critério do Tribunal.

Artigo 2.º — Os vencimentos dos cargos de Agente de Segurança da Fiscalização, SQC-I, referências 5 a 22, A-II, VE-2, EV-2, passam a ser fixados nas referências 9 a 26, da EV-2, mantidas a amplitude e velocidade evolutiva.

Artigo 3.º — O cargo de Taquígrafo do Controle Externo-Chefe, SQC-II, referências 20 a 41, A-IV, VE-4 e EV-3, fica com a denominação alterada para Agente da Fiscalização Financeira-Chefe, SQC-II, referências 27 a 44, A-II, VE-2, EV-3, passando os cargos de Taquígrafo do Controle Externo, SQC-III, referências 16 a 37, A-IV, VE-4 e EV-3 a ter os vencimentos fixados nas referências 20 a 41, mantidas as mesmas tabela, amplitude, velocidade evolutiva e escala de vencimentos.

Parágrafo único — Na vacância, para o provimento do cargo de chefia de que trata este artigo será exigida a habilitação profissional de Jornalista, licenciado em Letras ou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Artigo 4.º — Os ocupantes de cargos de Assessor Técnico, com habilitação profissional de Médico, lotados na Assessoria de Saúde e Assistência Social, do Tribunal de Contas, fazem jus ao adicional instituído pelo artigo 8.º, da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, no valor correspondente ao local I, referido no artigo 9.º, inciso I, da mencionada lei complementar.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, aos cargos de Assessor Técnico e Assessor Técnico-Chefe, com habilitação profissional de Médico, lotados na Assessoria de Saúde e Assistência Social, do Tribunal de Contas, o disposto nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — Aos ocupantes dos cargos de Assessor Técnico, com habilitação profissional de Cirurgião-Dentista, lotados na Assessoria de Saúde e Assistência Social, do Tribunal de Contas, aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 8.º a 11 e 16, da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986.

Artigo 6.º — Os cargos constantes deste artigo são transformados nas condições adiante especificadas:

I — Em Chefe de Seção (Manutenção), SQC-II, referências 17 a 36, A-III, VE-3 e EV-2 e em Chefe de Seção (Administração Geral), SQC-II, referências 17 a 36, A-III, VE-3 e EV-2 e Encarregado de Setor (Administração Geral), SQC-II, referências 8 a 27, A-III, VE-3 e EV-2, os cargos efetivos dos atuais funcionários que respondem pelos mesmos.

II — Em Agente da Fiscalização Financeira-Chefe, SQC-II, referências 27 a 44, A-II, VE-2, EV-3, os cargos efetivos dos atuais funcionários que respondem pelos mesmos.

III — Em Assessor Técnico de Gabinete, SQC-I, referências 21 a 36, A-I, VE-1 e EV-4, os cargos de Assistente Técnico de Gabinete II, SQC-I, referências 18 a 33, A-I, VE-1 e EV-4, que compõem o Gabinete Técnico da Presidência e o Gabinete dos Conselheiros.

IV — Em Assessor Técnico de Gabinete, SQC-I, referências 21 a 36, A-I, VE-1 e EV-4, os cargos de Assistente Técnico de Gabinete I, SQC-I, referências 10 a 25, A-I, VE-1 e EV-4, cujos ocupantes sejam portadores da habilitação profissional de Advogado, e que compõem o Gabinete Técnico da Presidência.

V — Os cargos de Assistente, SQC-I, referências 15 a 34, A-III, VE-3 e EV-3, os de Secretário II, SQC-I, referências 14 a 31, A-II, VE-3 e EV-2, e os de Secretário III, SQC-I, referências 14 a 31, A-II, VE-3 e EV-3, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, passam a denominar-se Assistente Técnico de Gabinete I, SQC-I, referências 10 a 25, A-I, VE-1 e EV-4, ressalvada a situação de efetividade dos atuais ocupantes dos cargos, que, em decorrência deste artigo passam a ser de provimento em comissão.

VI — Os cargos de Oficial Instrutivo, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, SQC-III, referências 14 a 31, A-II, VE-3, EV-1, passam a denominar-se Escrevente, SQC-III, referências 11 a 30, A-III, VE-3, EV-2.

VII — Os cargos de Auxiliar de Portaria, SQC-III, referências 9 a 24, A-I, VE-1, EV-1, e Atendentes de Serviços Gerais, SQC-III, referências 8 a 23, A-I, VE-1, EV-1, passam a denominar-se Fiel, SQC-III, referências 9 a 24, A-I, VE-1, EV-1.

VIII — Os cargos de Auxiliar de Controle Externo, do SQC-I e SQC-III, referências 14 a 31, A-II, VE-3, EV-2, passam a denominar-se Auxiliar de Fiscalização Financeira, SQC-I e SQC-III, referências 24 a 41, A-II, VE-3, EV-2.

Artigo 7.º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

I — Na Tabela I (SQC-I):

- 2 (dois) de Diretor Técnico (Divisão, Nível III), referências 20 a 35, A-I, VE-1, EV-4;
- 1 (um) de Diretor (Serviço, Nível III), referências 13 a 28, A-I, VE-1, EV-4;
- 6 (seis) de Assistente Técnico de Gabinete I, referências 10 a 25, A-I, VE-1, EV-4;
- 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção II, referências 18 a 33, A-I, VE-1, EV-4;
- 7 (sete) de Assistente Técnico de Gabinete II, referências 18 a 33, A-I, VE-1, EV-4;
- 5 (cinco) de Agente de Segurança da Fiscalização, referências 9 a 26, A-II, VE-2, EV-2;
- 16 (dezesesseis) de Assessor Técnico, referências 20 a 35, A-I, VE-1, EV-4;
- 32 (trinta e dois) de Auxiliar da Fiscalização Financeira, SQC-I, referências 24 a 41, A-II, VE-3, EV-2.

§ 1.º — Os cargos mencionados na alínea "c", do inciso I, deste artigo, serão providos por funcionários da Secretaria do Tribunal e destinam-se a compor o Gabinete de Diretorias na seguinte conformidade:

- 2 (dois) para cada uma das Diretorias indicadas na alínea "a";
- 1 (um) para a Diretoria indicada na alínea "b";
- 1 (um) para a Diretoria criada pelo artigo 12 da Lei Complementar n.º 458, de 19 de maio de 1986.

§ 2.º — Os cargos mencionados na alínea "d", do inciso I, deste artigo, serão providos por funcionários da Secretaria do Tribunal e destinam-se a compor os Gabinetes das Diretorias mencionadas na alínea "a".

§ 3.º — Os cargos criados pela alínea "g", do inciso I, deste artigo, serão providos por funcionários da Secretaria do Tribunal, exigida a habilitação profissional de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas ou de Administração, com exceção de quatro, de livre provimento, sendo 2 (dois) por portadores de diploma de Cirurgião-Dentista e 2 (dois) de Engenheiro.

§ 4.º — Os cargos indicados na alínea "e", do inciso I, deste artigo, serão de livre provimento e integrarão os Gabinetes dos Conselheiros, exigida habilitação profissional de nível universitário.

§ 5.º — Um dos cargos mencionados na alínea "a", do inciso I, deste artigo, será de livre provimento, exigida habilitação profissional de nível universitário e experiência em serviços de informática.

II — Na Tabela II (SQC-II):

- 11 (onze) de Agente da Fiscalização Financeira-Chefe, referências 27 a 44, A-II, VE-2, EV-3;
- 1 (um) de Chefe de Seção (Administração Geral), referências 17 a 36, A-III, VE-3, EV-2;
- 2 (dois) de Chefe de Seção (Manutenção), referências 17 a 36, A-III, VE-3, EV-2;
- 3 (três) de Encarregado de Setor (Administração Geral), referências 8 a 27, A-III, VE-3, EV-2.

III — Na Tabela III (SQC-III):

- 80 (oitenta) de Escrevente, referências 11 a 30, A-III, VE-3, EV-2;
- 8 (oito) de oficial de Comunicação, referências 12 a 29, A-II, VE-3, EV-1;
- 80 (oitenta) de Fiel, referências 9 a 24, A-I, VE-1, EV-1;
- 15 (quinze) de Vigia, referências 8 a 23, A-I, VE-1, EV-1;
- 3 (três) de Marceneiro, referências 10 a 27, A-II, VE-2, EV-1;
- 2 (dois) de Eletricista, referências 10 a 27, A-II, VE-2, EV-1;
- 4 (quatro) de Pedreiro, referências 10 a 27, A-II, VE-2, EV-1;
- 4 (quatro) de Jardineiro, referências 7 a 22, A-I, VE-1, EV-1;
- 5 (cinco) de Mecânico, referências 10 a 27, A-II, VE-2, EV-1;
- 3 (três) de Pintor, referências 10 a 27, A-II, VE-2, EV-1;
- 3 (três) de Auxiliar de Almoarifudo, referências 11 a 28, A-II, VE-3, EV-1;
- 4 (quatro) de Garagista, referências 8 a 23, A-I, VE-1, EV-1;
- 5 (cinco) de Cozinheiro, referências 9 a 24, A-I, VE-1, EV-1.

Artigo 8.º — Para atender às necessidades do Centro de Convivência Infantil, de que trata o artigo 10, da Lei Complementar n.º 458, de 19 de maio de 1986, ficam criados os seguintes cargos:

I — Na Tabela I (SQC-I):

- 2 (dois) de Médico I, referências 12 a 27, A-I, VE-1, EV-7.

II — Na Tabela II (SQC-II):

- 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica, referências 15 a 36, A-IV, VE-4, EV-3;
- 1 (um) de Chefe de Seção (Cozinha), referências 9 a 26, A-II, VE-2, EV-2;
- 4 (quatro) de Professor I, referências 9 a 30, A-IV, VE-4, EV-5.

III — Na Tabela III (SQC-III):

- 2 (dois) de Assistente Social, referências 14 a 35, A-IV, VE-4, EV-3;
- 2 (dois) de Nutricionista, referências 13 a 34, A-IV, VE-4, EV-7;
- 1 (um) de Auxiliar de Enfermagem, referências 14 a 33, A-III, VE-3, EV-6;
- 4 (quatro) de Cozinheiro, referências 9 a 24, A-I, VE-1, EV-1;
- 14 (quatorze) de Atendente, referências 5 a 22, A-II, VE-2, EV-6;
- 1 (um) de Psicólogo, referências 14 a 35, A-IV, VE-4, EV-3;
- 3 (três) de Fiel, referências 9 a 24, A-I, VE-1, EV-1;
- 1 (um) de Enfermeiro, referências 14 a 35, A-IV, VE-5, EV-7.

§ 1.º — Os cargos criados pelo inciso I deste artigo são de livre provimento, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no artigo 4.º, e respectivo parágrafo único, desta lei complementar.

§ 2.º — O cargo criado pela alínea "a" do inciso II deste artigo será provido por transposição dentre funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal, com habilitação profissional compatível com a natureza das atividades do Centro de Convivência Infantil, a critério do Tribunal.

§ 3.º — Os cargos criados pela alínea "c" do inciso II e pelas alíneas "a", "b", "f", "g" e "h", do inciso III, deste artigo serão providos por pessoal com habilitação compatível com a natureza das atividades do Centro de Convivência Infantil, a critério do Tribunal.

Artigo 9.º — Nas reclassificações e transformações de cargos previstas nesta lei complementar, respeitar-se-á a amplitude do no cargo, promovendo-se o enquadramento do funcionário ou servidor com base na evolução anteriormente obtida.

Artigo 10 — As transformações previstas nesta lei complementar dependerão de opção dos interessados, a ser formulada dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei complementar.

Artigo 11 — Aos cargos criados ou transformados por esta lei complementar aplica-se o Regime de Jornada Completa de Trabalho, na forma e condições previstas na legislação em vigor.

Artigo 12 — Os atuais ocupantes de cargos em comissão, do Quadro do Tribunal de Contas do Estado, poderão ter, observada igualmente a regra de opção prevista no artigo 10, os seus cargos efetivos transformados nos cargos que ocupam. fi-

Seção I

Esta edição de 84 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	9	Concursos	43
Universidades	27	Assembléia Legislativa	54
Ministério Público	27	Diário dos Municípios	65
Tribunal de Contas	35	Prefeituras	65
Editais	43	Boletim Federal	67

Circula com esta edição o Boletim TTT n.º 217, do Tribunal de Impostos e Taxas